



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0067876-72.2012.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**EMBARGANTE:** Município de João Pessoa

**PROCURADORA:** Monique Rodrigues Gonçalves

**EMBARGADO** : Francisco de Assis Medeiros Fernandes

**ADVOGADO** : Sílvio Luiz Queiroga de Medeiros

**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**JUIZ** : Marcos Coelho de Sales

---

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO,  
CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO  
MATERIAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO  
OBJETIVANDO REFORMA DA DECISÃO.  
REJEIÇÃO.**

- Somente cabem Embargos Declaratórios quando na decisão embargada existir algum dos requisitos previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes tais requisitos, impõe-se sua rejeição.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** os Embargos, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 125.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo Município de João Pessoa (fls. 113/116), visando corrigir omissão.

**É o relatório.**

**VOTO**

De início, passo a analisar as condições dos Embargos Declaratórios que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, só são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

É necessária, para seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, inexistindo, impõe-se sua rejeição.

O Embargante sustenta a omissão no Acórdão sem, contudo, demonstrá-la.

*In casu*, o Acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, restando clara e efetiva as razões, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Como se sabe, os Embargos Declaratórios visam afastar da decisão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitir a obscuridade acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não ocorrendo nenhum desses pressupostos, impõe-se, repita-se, sua rejeição.

**“(...) Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143). Destaquei.**

“A tarefa do tribunal nos EDcl é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão. Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato” (RTJ 103/269).

Assim, inexistem nos presentes autos razões para o acolhimento dos Embargos, ante a falta de requisito ensejador da medida buscada.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 01 de setembro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**